Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
90
Carimbado Eletronicamente



Paciente: Haroldo Soares de Melo Junior
Impetrante: Defensoria Pública
Autoridade Coatora: 2ª Vara da Comarca de Miracema
Ação originária: 0801066-98.2025.8.19.0034
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. ***HABEAS CORPUS***. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSIÇÃO DE FIANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. MEDIDA CAUTELAR SUBSTITUTIVA. FIANÇA AFASTADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

**I. Caso em exame**

1. *Habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor do paciente, preso em flagrante pela suposta prática de furto mediante escalada, no período noturno. A autoridade coatora concedeu liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança de R$ 1.500,00, além de outras medidas cautelares.

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber se a imposição de fiança, diante da hipossuficiência econômica do paciente, configura constrangimento ilegal, e se pode ser substituída por outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

**III. Razões de decidir**

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o não pagamento de fiança por pessoa hipossuficiente não pode justificar a manutenção da prisão preventiva, quando outras medidas cautelares são suficientes para garantir o regular andamento do processo.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO:15630 Assinado em 26/08/2025 16:46:28
Local: GAB. DES(A). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO

4. A condição econômica do paciente é presumidamente precária, considerando o valor ínfimo do bem subtraído e o fato de ser assistido pela Defensoria Pública.
5. A liminar concedida no plantão judiciário afastou a exigência da fiança, mantendo as demais medidas cautelares, decisão ratificada pelo colegiado.
6. A questão relativa à aplicação do princípio da insignificância não foi alegada e debatida na primeira instância, o que impede o seu conhecimento por este Tribunal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

**IV. Dispositivo e tese**

7. Ordem parcialmente conhecida e concedida, em parte, para isentar o paciente do recolhimento da fiança, ratificando os termos da decisão liminar.

*Tese de julgamento*: "A imposição de fiança à pessoa hipossuficiente configura constrangimento ilegal, sendo possível sua substituição por outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP."

***Dispositivos relevantes citados:*** CPP, arts. 319, 326, 350.

***Jurisprudência relevante citada:*** STJ, RHC 196750/BA, Rel. Min. Daniela Teixeira, T5, j. 22.10.2024; STJ, AgRg no HC 540304/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, T5, j. 23.11.2021.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* em que figura como paciente Haroldo Soares de Melo Junior, tendo como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Miracema,

**ACORDAM** os Desembargadores que integram a Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado no dia 26 de agosto de 2025, por **unanimidade de votos**, em **conhecer parcialmente o presente *habeas corpus*, e conceder, em parte, a ordem, para isentar o paciente do recolhimento da fiança, ratificando os termos da decisão liminar,** nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

# RELATÓRIO

A presente ordem de *habeas corpus* foi interposta em favor do paciente, alegando que ele está sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Miracema, o qual, na audiência de custódia, converteu a prisão em flagrante em liberdade provisória, mediante imposição de medidas cautelares, dentre as quais o pagamento de fiança no valor de R$ 1.500,00.

A impetração sustenta, em síntese, a hipossuficiência econômica do paciente, o que inviabilizaria o cumprimento da condição financeira imposta, e valor insignificante do objeto subtraído. Postula-se, assim, inicialmente, o relaxamento da prisão, pela atipicidade da conduta, diante do valor ínfimo do bem subtraído, ou a concessão da ordem para afastar a fiança imposta, mantendo-se, se necessário, as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

A petição inicial foi instruída com documentos do Anexo 01.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A liminar foi parcialmente deferida no plantão judiciário, exclusivamente para afastar a exigência da fiança, com manutenção das demais condições anteriormente impostas, decisão essa devidamente cumprida com a expedição do alvará de soltura. (doc. 37).

Ofício da autoridade coatora em doc. 69.

Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pela ratificação da liminar (doc. 78).

É o relatório.

## VOTO

Em consulta ao andamento processual do feito de origem, constatei que o paciente foi preso em flagrante, no dia 18/06/2025, pela suposta prática do crime de furto mediante escalada, praticado no período noturno.

Em 19/06/2025, na audiência de custódia, o Magistrado *a quo* converteu a prisão em flagrante em liberdade provisória, mediante imposição de medidas cautelares, dentre as quais o pagamento de fiança no valor de R$ 1.500,00, sob os seguintes fundamentos:

> *"Consta no auto de prisão em flagrante que, no dia 18 de junho de 2025, a guarnição foi acionada via SOP para verificar uma possível ocorrência de furto em um depósito localizado na Rodovia RJ-116, KM 236, em Miracema/RJ, ao lado de um posto desativado, na saída da cidade em direção a Santo Antônio de Pádua. Ao chegar ao local, os policiais constataram que o cadeado do portão estava intacto e aguardaram a chegada do proprietário. Pouco depois, o nacional ANTONIO RIBEIRO DE*

*MOURA NETO compareceu ao local e se identificou como dono do depósito. Ele abriu o portão para que a equipe pudesse realizar a averiguação interna. Durante a inspeção, ANTONIO percebeu que o interior do depósito havia sido revirado e notou a ausência de uma caixa contendo 24 latas de salsicha, avaliadas em R$ 86,40. Próximo ao muro do depósito, foi encontrada uma escada artesanal, possivelmente utilizada pelo autor do furto para acessar o local. ANTONIO relatou à guarnição que o indivíduo HAROLDO JUNIOR já havia cometido outros furtos no mesmo local, utilizando o mesmo método: pulando o muro. Ele também apresentou um vídeo à equipe, registrando a ação criminosa. Diante das informações, a guarnição solicitou apoio para realizar buscas nas imediações. Enquanto ANTONIO era acompanhado até a delegacia para registrar a ocorrência, a equipe de apoio localizou HAROLDO SOARES DE MELO JUNIOR saindo de uma ponte na Avenida Eiras, nas proximidades do Bar da Índia. A guarnição principal foi acionada e se dirigiu ao local para realizar a abordagem. HAROLDO correspondia à descrição observada nas imagens do vídeo apresentado por ANTONIO. O local onde foi encontrado também é próximo ao depósito, o que reforça a suspeita de que ele tenha fugido pelo ribeirão nos fundos do imóvel após cometer o furto. Ao ser questionado, HAROLDO confessou a autoria do crime e levou os policiais até o local onde havia escondido o material furtado, que foi encontrado próximo à mesma escada artesanal localizada junto ao muro do depósito. Diante dos fatos, HAROLDO foi algemado — medida necessária para garantir sua integridade física e a da equipe, diante do risco de evasão — e conduzido à delegacia para as providências legais cabíveis. Ressalta-se que não houve resistência nem desacato durante a condução. Toda a ação foi registrada pelo sistema de ocorrência da COP.*

*Auto de apreensão ao ID 201825475.*

*A materialidade e os indícios de autoria exsurgem do auto de apreensão, e dos termos de depoimentos das testemunhas colhidos no APF.*

*É certo que a detenção do custodiado teve como base o aperfeiçoamento da conduta praticada à hipótese criminosa prevista na norma legal, sendo o fato formalmente típico, pelo que não há que se falar em relaxamento da prisão por atipicidade material, ficando essa análise reservada para o juízo natural da causa.*

*Na sequência, analisando o auto de prisão em flagrante, é possível verificar a regularidade da prisão, já que configurada a hipótese flagrancial prevista no art. 302, I, do Código de Processo Penal, uma vez que o custodiado foi detido enquanto estava cometendo o delito. Destarte, no entender desde juízo, a constituição do flagrante observou as regras legais, razão pela qual deve ser* ***HOMOLOGADO****.*

*Em conformidade com o art. 310 do CPP, passo a analisar a necessidade da manutenção da prisão.*

*Registre-se, de início, que a prisão preventiva não conflita com o princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, LVII da CRFB/88), porquanto constitui medida excepcional que deve ser efetivada sempre que assim exija o caso concreto.*

*Assim, a custódia preventiva poderá ser decretada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal (art. 311 do*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*CPP), desde que presentes seus pressupostos (fumus comissi delicti) – prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria – e fundamento(s) (periculum in libertatis) – necessidade de garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), quando houver perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, podendo o magistrado revogá-la, também a qualquer tempo, se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista. Exige também a norma legal que o risco gerado pelo estado de liberdade esteja concretamente demonstrado na ocorrência de novos fatos ou na sua contemporaneidade com o momento da adoção da medida cautelar, conforme se extrai do art. 312, § 2º do CPP.*

*De se registrar também que, no caso em análise, o custodiado foi indiciado pela prática, em tese, de crime doloso cuja pena abstratamente cominada ultrapassa 04 anos, restando configurada, portanto, a hipótese de cabimento da segregação cautelar conforme previsto no art. 313, I do Código de Processo Penal.*

*No caso em apreço, a despeito da presença do fumus commissi delicti, entendo que a prisão do custodiado, neste momento, seria desproporcional, pois não houve emprego de violência ou grave ameaça na execução do crime.*

*Por outro lado, considerando a natureza dos fatos, e sopesando a necessidade de vincular o custodiado ao resultado do processo, além de privilegiar o efeito pedagógico da fiança, entendo como necessárias e adequadas ao caso a imposição das medidas cautelares previstas nos incisos I, IV e VIII do art. 319 do CPP.*

> *Diante do exposto, concedo ao custodiado a* ***LIBERDADE PROVISÓRIA*** *e imponho o cumprimento das medidas cautelares de: a) comparecimento mensal em Juízo, a se iniciar em julho de 2025; b) proibição de se ausentar da comarca, por prazo superior a 15 dias, sem autorização judicial, devendo ainda o custodiado manter seu endereço atualizado e comparecer a todos os atos do processo; e c) pagamento de fiança no valor de R$ 1.500,00 (mil mil e quinhentos reais). (...)"*

Razão, em parte, ao impetrante.

Alega, de início, a ilegalidade da prisão por ausência de conduta criminosa, considerando o pequeno valor da *res furtivae*, R$86,40, o que enseja a aplicação do princípio da insignificância. Assim, requer o relaxamento da prisão preventiva.

Contudo, não há informações nos autos sobre se tal pleito foi formulado no juízo de origem.

Ao contrário, até o presente momento sequer a resposta à acusação foi apresentada, momento em que poderia a defesa requerer a absolvição sumária do acusado pela atipicidade material da conduta.

Desta forma, incabível a apreciação do pedido, neste momento, sob pena de evidente supressão de instância.

Se fosse analisado, estaríamos violando os princípios do devido processo legal, do contraditório e do juiz natural, na medida em que se impede que o magistrado competente, em sede de primeiro grau, se manifeste sobre a questão aventada.

Nesse sentido, seguem julgados do STJ e desta Colenda Câmara:

> *"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DE NATUREZA MANDAMENTAL QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS QUE COMPETE AO IMPETRANTE. EXCESSO DE PRAZO. QUESTÃO NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 1. Em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. 2. Na espécie, verifica-se, de fato, que a decisão a qual, em 24/10/2018, indeferiu pedido de revogação das medidas cautelares foi juntada à fl. 239. Entretanto, não há, neste autos, cópia da decisão que, em 23/8/2017, concedeu as medidas protetivas de urgência, peça imprescindível para análise da impetração. 3. A questão relativa ao suposto excesso de prazo das medidas protetivas, apesar de alegada, não foi debatida pelo Tribunal de origem no julgamento writ originário, o que impede o seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. 4. Agravo regimental não provido. Habeas Corpus concedido, de ofício, para determinar que o Tribunal de origem analise a possibilidade de conhecer da questão acerca do excesso de prazo das medidas protetivas impostas ao ora paciente. (STJ - AgRg no HC: 540304 SP 2019/0312280-9, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 23/11/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2021)"*

> *HABEAS CORPUS COLETIVO. EXECUÇÃO PENAL. INTERNOS DA CADEIA PÚBLICA ROMEIRO NETO, ACOMETIDOS DE DOENÇAS CRÔNICAS, IMUNOSSUPRESSORAS, RESPIRATÓRIAS E OUTRAS COMORBIDADES PREEXISTENTES QUE POSSAM CONDUZIR A UM AGRAVAMENTO DO ESTADO GERAL DE SAÚDE A PARTIR DO CONTÁGIO PELA COVID-19, COM ESPECIAL*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *ATENÇÃO PARA DIABETES, TUBERCULOSE, DOENÇAS RENAIS, HIV E COINFECÇÕES, QUE FAZEM PARTE DO GRUPO DE RISCO PARA INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19. PLEITO PARA QUE SEJA AUTORIZADO O PROSSEGUIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR, DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA, INDEPENDENTEMENTE DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA, COM OU SEM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. OBSERVA-SE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, QUE A DEFENSORIA PÚBLICA NÃO INTERPÔS QUALQUER PEDIDO AO JUÍZO DE EXECUÇÃO, PREFERINDO UTILIZAR-SE DESTA VIA PARA VER ATENDIDO O SEU PLEITO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO. DESSA FORMA, DEIXA-SE DE CONHECER A ORDEM DIANTE DA INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 0018963-56.2020.8.19.0000 - HABEAS CORPUS Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 26/05/2020 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL*

Assim, não conheço do presente *writ*, no tocante ao pedido de aplicação do princípio da insignificância.

De outro giro, tenho assistir razão à impetrante quando requer o afastamento da fiança estipulada em 1500 reais.

Verifica-se que a imposição da fiança, diante de hipossuficiência evidente, configura constrangimento ilegal, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o não pagamento de fiança por pessoa pobre não pode justificar a segregação cautelar, notadamente quando outras medidas se mostram suficientes para garantir o regular prosseguimento da ação penal.

À colação:

*"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO . PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DISPENSA DA FIANÇA . MANUTENÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I . CASO EM EXAME1. Recurso em habeas corpus interposto contra decisão que concedeu liberdade provisória ao paciente Valter Pereira Junior, mediante aplicação de fiança no valor de R$ 4.000,00, por infrações aos arts. 33 da Lei nº 11 .343/2006 (tráfico de drogas) e 12 da Lei nº 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo). A defesa alega hipossuficiência financeira do paciente, que está desempregado, impossibilitando o pagamento da fiança. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Se o não pagamento da fiança justifica a manutenção da prisão preventiva, à luz do art. 350 do CPP. III . RAZÕES DE DECIDIR3. A jurisprudência desta Corte Superior é clara ao não admitir a manutenção da prisão preventiva pelo inadimplemento da fiança, especialmente quando há indícios de hipossuficiência financeira do réu e outras medidas cautelares são suficientes para garantir a ordem pública e o prosseguimento do processo. 4. A fiança não pode ser utilizada como "taxa" para que o réu responda ao processo em liberdade, sendo imperativa a análise das condições econômicas do acusado, conforme previsto no art . 326 do CPP. 5. O entendimento sedimentado no STF e STJ é no sentido de que o não pagamento de fiança, por si só, não pode fundamentar a permanência da prisão preventiva, configurando constrangimento ilegal. IV . RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO, PARA ISENTAR O RECORRENTE DO RECOLHIMENTO DA FIANÇA, E SER POSTO EM LIBERDADE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, FICANDO MANTIDAS AS DEMAIS MEDIDASCAUTELARES IMPOSTAS. (STJ - RHC: 196750 BA 2024/0132666-7, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2024)"*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Consoante a jurisprudência do STJ, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, entre elas a liberdade provisória mediante fiança, exige seja declinada fundamentação concreta que demonstre a necessidade da cautelar aplicada para assegurar algum bem ou interesse relativo aos meios ou fins do processo, o que não se verifica na hipótese.

Além disso, embora não haja nos autos prova plena acerca das condições financeiras do paciente para arcar ou não com o valor da fiança arbitrada, o fato de o acusado ter, em tese, tentado subtrair latas de salsicha, bem como a circunstância de ser assistido pela Defensoria Pública, indicam a falta de recursos financeiros.

O STJ consolidou o posicionamento de que, não havendo demonstração da presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, autorizadores da custódia preventiva, configura-se constrangimento ilegal a manutenção da prisão do paciente com base unicamente no não pagamento da fiança arbitrada.

Registre-se que o art. 350 do Código de Processo Penal estabelece que, *'nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso'*.

*In casu*, portanto, há ilegalidade na concessão da liberdade provisória ao paciente, condicionada ao pagamento de fiança no valor de R$ 1.500,00, porquanto se trate de pessoa presumidamente pobre, assistida pela Defensoria Pública, devendo ser aplicado ao caso o disposto no art. 350 do Código Processo Penal, conforme bem fundamentado pelo Juízo de plantão que deferiu a liminar, para afastar a fiança.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por tais razões, acolho o parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra da Dra. Teresa de Andrade Ramos Ferraz, e **voto no sentido de conhecer parcialmente o presente *habeas corpus*, e conceder parcialmente a ordem**, para isentar o paciente do recolhimento da fiança, ratificando a decisão liminar, na forma da fundamentação retro.

**DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO**
**RELATORA**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ